



SUPLEMENTO



ANO CXXXIII DA IOE
134ª DA REPÚBLICA
Nº 35.646

233 Páginas

Belém, Sexta-feira, 15 de dezembro de 2023

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.260, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui o Plano Plurianual do Estado do Pará, para o período 2024-2027. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual do Governo do Estado do Pará, para o quadriênio 2024-2027, de forma regionalizada, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e no art. 204, § 1º e § 2º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º O Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 é o instrumento de planejamento governamental, que estabelece, a médio prazo, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual e dos demais Poderes do Estado e Órgãos Constitucionais Independentes.

Art. 3º O Plano Plurianual 2024-2027, foi elaborado a partir de escuta social, da regionalização e transversalização das ações de governo, e em consonância às Diretrizes Estratégicas contidas no Programa de Governo 2023-2026:

- I - Sociedade de Direitos;
- II - Crescimento Inteligente;
- III - Trabalho com Responsabilidade; e
- IV - Gestão Pública Presente.

Parágrafo único. O conteúdo de cada Diretriz Estratégica, enquanto norteadoras da gestão do Plano, encontra-se especificado no Anexo I da presente Lei.

Art. 4º O Plano Plurianual 2024-2027 alinha-se estrategicamente à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável de modo a contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos propostos, nas dimensões social, econômica e ambiental.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, com a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), institucionalizar a Agenda 2030 e estabelecer diretrizes e normas para monitoramento do alinhamento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Estado, no período do Plano.

§ 2º As ações do Plano Plurianual 2024-2027, alinham-se às diretrizes da agenda ambiental do Governo do Estado, materializada no Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA).

Art. 5º O Plano compõe-se de Programas elaborados pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais Órgãos Constitucionais Independentes, a partir da base estratégica e do processo de participação social.

§ 1º Os Programas Temáticos integrantes do Plano Plurianual são definidos a partir de eixos que estruturam as políticas públicas correspondentes de forma transversal e multisetorial, sendo detalhados em seus atributos, de forma regionalizada, nos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º O Programa de Manutenção da Gestão, integrante do Plano Plurianual, está referido nos Anexos I e II desta Lei, de forma regionalizada, e visa assegurar condições para o funcionamento da estrutura administrativa, desenvolvimento dos programas finalísticos e governança pública.

§ 3º As ações relativas às operações especiais não integram o presente Plano e constarão nos orçamentos anuais.

Art. 6º A gestão do Plano Plurianual é de responsabilidade do Poder Executivo e observará os princípios de transparência, eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá o seguinte ciclo: elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas, com vistas ao alcance dos resultados esperados.

Parágrafo único. Compete à Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA), apoio técnico à gestão do Plano, especialmente, nas etapas de elaboração, revisão e avaliação.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), estabelecer normas complemen-

tares e específicas para a gestão dos processos de elaboração, monitoramento, avaliação e revisão dos programas integrantes do Plano Plurianual 2024-2027.

Art. 8º O Poder Executivo deverá manter sistema oficial de informações integrado para o planejamento e gerenciamento dos Programas, com utilização obrigatória pelos seus órgãos e instituições executores.

Parágrafo único. Os demais Poderes e Órgãos Constitucionais Independentes, manterão sistemas de informações gerenciais e de planejamento para apoio à Gestão do Plano, no âmbito de suas competências, facultando-se a utilização do sistema oficial do Poder Executivo.

Art. 9º O processo de monitoramento dos programas constantes do Plano Plurianual 2024-2027, têm caráter permanente e destinam-se ao aperfeiçoamento contínuo dos programas de governo.

Parágrafo único. A coordenação do processo de monitoramento dos programas do Poder Executivo compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), a qual definirá diretrizes, orientações técnicas, fluxos e mecanismos, com a participação dos demais órgãos.

Art. 10. Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo responsáveis pelos programas, deverão manter atualizadas, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), as informações referentes à execução física e financeira das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade, durante cada exercício financeiro do período do Plano.

Art. 11. Os programas do Plano Plurianual 2024-2027, serão anualmente avaliados, conforme definido no art. 4º, inciso 1, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12. O Poder Executivo deverá encaminhar, anualmente, ao Poder Legislativo, como anexo do Relatório de Prestação de Contas Anual, o Relatório Anual de Avaliação de Programas do Plano Plurianual 2024-2027, relativo ao exercício anterior.

Art. 13. A coordenação do processo de avaliação anual dos programas do Poder Executivo compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, Relatório de Avaliação dos Programas sob suas responsabilidades, relativo ao exercício anterior.

Art. 14. O processo de revisão dos Programas constantes desta Lei, de caráter facultativo, será coordenado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) e encaminhada à Assembleia Legislativa, por meio de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 15. A inclusão, exclusão ou alteração de ações, de suas metas e regionalização, no Plano Plurianual, quando necessárias e que envolvam recursos dos orçamentos do Estado, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais.

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a:

- I - alterar o órgão responsável por objetivos dos Programas Temáticos;
- II - incluir, excluir ou alterar indicadores e registrar a mensuração de seus respectivos índices;
- III - adequar meta física e incluir, excluir, ou alterar unidade orçamentária responsável pela ação, para compatibilizá-la com alterações efetivadas por leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais.

Art. 17. Os valores consignados no Plano Plurianual para programas e ações são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos créditos adicionais.

Art. 18 Em consonância ao art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2024, as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2024, estão estabelecidas no Quadro de Metas e Prioridades da Administração Pública, exercício 2024, constante no Anexo I da presente Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado